



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1035079-58.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Compromisso**
 Requerente: **Thaís Girardi Jorge**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

THAÍS GIRARDI JORGE moveu a presente ação de obrigação em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que foi vítima de crimes virtuais através da rede social da ré. Afirma que o criminoso virtual envia mensagens para seus amigos com textos e imagens injuriosos e que ofendem sua honra. Entretanto, não consegue identificar quem é o autor de tais fatos, posto que este utiliza perfil falso nessa rede. Requer, assim, por meio de medida liminar, a determinação para que o réu forneça as informações requeridas, sua manutenção definitiva.

Tutela de urgência deferida às fls. 76.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 107/127) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em síntese, que não existe anonimato em tal rede social, que é necessária ordem judicial para que sejam fornecidas as informações requisitadas e a impossibilidade de cumprimento do pedido.

Réplica às fls. 139/141.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e respondem solidariamente diante de seus usuários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide por essa já conter todos os elementos necessários ao seu desate.

A ação é procedente.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV) e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito de expressão (“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”). Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, inciso V) e torna “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, inciso X).

Há proteção constitucional e infraconstitucional (artigo 12 do Código Civil) conferida à honra da pessoa, e no caso concreto o perfil impugnado mantidos na rede social Facebook retrata clara ofensa a essa proteção.

Verifica-se a ocorrência de abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento nos conteúdos estampados no perfil mantido pelo réu, com conseqüente ofensa ao patrimônio moral da autora.

Além disso, é inafastável a obrigação do réu de fornecer as informações de que dispõe que possibilitem a identificação do usuário criador do perfil referido na petição inicial.

Com efeito, como provedora de aplicação o réu está sujeito à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que lhe impõe a obrigação de armazenar os registros de acesso a aplicações de internet, consistentes do “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP” (artigos 5º, VIII e 15), garantindo que “A parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet” (artigo 22).

Esta obrigação, além de visar à segurança dos usuários em geral, corresponde também à diligência mínima esperada de um provedor de conteúdo, de modo a coibir condutas fraudulentas praticadas, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo*.

Sobre a obrigatoriedade dos provedores de serviços na Internet de fornecer os dados cadastrais para a identificação dos ofensores são vários os precedentes desta Corte, exemplificados pelos seguintes:

“Medida cautelar. Exibição de documentos. Comentários em blog e número dos IP's das máquinas dos usuários. Obrigatoriedade do provedor de conteúdo proporcionar meio eficiente de rastreamento. Alegação de ausência de legislação específica quanto ao prazo de armazenamento que não tem o condão de afastar sua responsabilidade. Julgamento de procedência mantido. Multa diária. Imposição afastada. Pretensão incompatível com a edição da Súmula 372 do STJ. Recurso parcialmente provido”

(TJSP, Apelação nº 1007669-30.2013.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles, j. 12/11/2013).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE DO FORNECIMENTO DE DADOS. Mensagem ofensiva enviada por e-mail,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com dados cadastrais falsos. Obrigação do provedor de serviços informar o número IP (internet protocol), de modo a permitir identificar de onde partiu o pedido de criação do endereço eletrônico, bem como o computador detentor da referida identificação. Multa cominatória até R\$20.000,00, que não merece modificação, por se tratar de empresa de grande porte. Sentença confirmada. Recurso desprovido”

(TJSP, Apelação nº 0023560-91.2012.8.26.0602, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 27/02/2014).

“AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. Fornecimento de dados cadastrais para identificação do suposto ofensor. Recusa injustificada. Responsabilidade do provedor de correio eletrônico (e-mail) de propiciar meios de individualização dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Medida necessária à segurança da internet. Precedentes do STJ. Descabida a alegação de necessidade de proteção do sigilo, que não pode ser oposta ao Poder Judiciário. Vedação ao anonimato. CF, art. 5º, XII. Pedido de identificação dos dados do ofensor e não de acesso ao conteúdo de todas as mensagens do usuário. Viabilidade técnica reconhecida. RECURSO PROVIDO”

(TJSP, Apelação nº 0148989-94.2013.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 20/02/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente”

(STJ, REsp 1306066/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 17/04/2012, DJe 02/05/2012).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, confirmando a liminar concedida, condenado o réu na obrigação de fazer consistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em fornecer todas as informações e dados cadastrais que acompanham a criação do perfil www.facebook.com/profile.php?id=100011551328820, bem como fornecer os Logs de acesso e números de IPs do usuário de referida conta, os registros eletrônicos de acessos e demais registros eletrônicos referentes à criação, modificação, acessos e upload de conteúdo e publicações e todos os demais dados de cadastro disponíveis em seus servidores do usuário.

Condeno ainda a requerida ao pagamento de multa por descumprimento da liminar, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do Dr. Patrono da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**